



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004065**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006642-08.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARLETE DOS SANTOS DALAN DE CAMPOS, é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 15451**

**APELAÇÃO Nº 1006642-08.2024.8.26.0009**

**COMARCA: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente**

**APELANTE: Arlete dos Santos Dalan de Campos**

**APELADO: Banco BMG S/A**

**JUIZ DE DIREITO: Dr. Otávio Augusto de Oliveira Franco**

**APELAÇÃO. Produção antecipada de provas.**

Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Inconformismo da autora.

Em despacho de emenda, o Juízo determinou a regularização do mandato outorgado pela parte da autora. Apesar de intimada, não houve cumprimento ou interposição de agravo contra a ordem de Primeiro Grau. Extinção do processo que é medida de rigor.

**Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 265, que julgou extinta a presente ação de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

A autora apela a fls. 332/342 requerendo a anulação da sentença, pois entende como indevida a extinção do processo pela ausência de regularização da procuração.

O recurso é tempestivo, sem apresentação de resposta.

**É o relatório.**

**O recurso não merece provimento.**

À vista dos documentos juntados a fls. 08 e 20/38, defere-se o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que o demandante busca a exibição pelo réu de contratos bancários.

O Juízo de origem determinou a fls. 50/51: “*apresente a autora no prazo de quinze dias, procuração individualizada para a presente demanda, assinada fisicamente e com firma reconhecida a fim de garantir o conhecimento da autora da presente demanda, mas principalmente a efetiva*

*concessão de poderes pela autora.”*

Apesar de intimada, a demandante deixou escoar o prazo sem cumprir a ordem, o que motivou o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 265).

A decisão deve ser mantida.

No caso concreto, a autora deixou de cumprir a determinação de regularização da representação processual.

O artigo 105, do Código de Processo Civil, não faz, de fato, exigência expressa de juntada de instrumento de procuração com assinatura de próprio punho ou por certificado digital.

Contudo, pela análise dos autos, verifica-se que a determinação do Juízo *a quo* zela pelas cautelas necessárias, especialmente quando há suspeita de ajuizamento de lides temerárias, não se mostrando ser a medida um obstáculo ao direito de acesso à justiça.

A procuração genérica juntada a fls. 07, o número de ações ajuizadas em curto período pela autora e seu patrono, a alegação genérica de que se reveste a petição inicial (exibição de contratos bancários), todos os elementos justificam a suspeita do Juízo *a quo* com base em indícios de litigância predatória.

Frise-se que o Comunicado CG nº 02/2017 do Nupomede recomenda cautela por conta do “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo

único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com fins específicos para o feito. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1000552-04.2024.8.26.0358; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

“Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Art.485, inciso IV, CPC. Inconformismo da autora. Gratuidade da justiça deferida. Parte que, apesar de intimada para que regularizasse a informação a respeito de seu endereço e para que apresentasse procuração com firma reconhecida, manteve-se inerte. Medidas que não configuram óbice ao acesso à justiça. Recomendações do item 4.III do Comunicado CG nº 2/2017. Coibição do uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença mantida. Honorários recursais. Recurso parcialmente provido”. (TJ/SP; Apelação Cível nº 1011553-73.2018.8.26.0009; Relator Virgílio de Oliveira Junior; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/07/2020)

Frise-se, a determinação de juntada de procuração específica, devidamente assinada pelo consumidor, inclusive com firma reconhecida, se o caso, não é medida que de difícil realização, pelo que não configura obstáculo de acesso à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justiça.

Em síntese, a recorrente não cumpriu a simples determinação do Juízo de primeira instância para retificar e tornar mais específico o instrumento do mandato, apesar de intimado para tanto. Desse modo, a extinção do feito mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Anote-se, ainda, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator